



Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN
RUA JOSE CANELLAS, 258
C.N.P.J. 87.612.917/0001-25
SETOR DE LICITAÇÕES

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO SOB A
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 67/2018**

Aos Vinte e Dois Dias do Mês de Maio do Ano de Dois Mil e Dezoito, às Oito Horas, nas dependências da Secretaria Municipal da Fazenda, reuniu-se Flávio Cunha Laureano da Silva, pregoeiro e equipe de apoio, ambos designados pela Portaria nº 159 de 23/04/2018, com a finalidade de analisar e decidir em relação ao Recurso Administrativo interposto pela empresa SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.224.121/0008-70, ao julgamento do Edital de Pregão Presencial nº 67/2018, que tem como objeto a aquisição de máquinas e equipamentos rodoviários com recursos do Programa POE/PIMES Badesul - Contrato 006/2018, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital. O Pregoeiro e Equipe de Apoio, no exercício de suas atribuições legais apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e a decisão acerca do Recurso Administrativo interposto pela referida empresa, em razão da desclassificação de sua proposta que concerne ao item 04 do Edital (Trator de Esteiras), consoante disposto na ata de julgamento do dia 09 de maio de 2018. Inicialmente cabe instar que, conforme ata e julgamento das propostas da licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 67/2018, datada de 09 de maio de 2018, a empresa ora recorrente teve a sua proposta desclassificada em relação ao item 04 da licitação, pelo motivo de que não atendeu as especificações mínimas do objeto licitado. **DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO.** Tempestivamente, na data de Quatorze de Maio de Dois Mil e Dezoito, a empresa SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, interpôs recursos administrativo contra a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio, alegando que o “recurso merece provimento, no sentido de ser determinada a habilitação/classificação da recorrente, em atenção à busca da seleção da proposta mais vantajosa à administração pública e ao próprio caráter competitivo do processo licitatório”. Discorre nas suas razões, que “mesmo tendo sido tempestivamente impugnada pela recorrente a exigência posta no Edital com relação à exigência de Lamina de no mínimo 3,048mm x 1.120mm, capacidade de no mínimo 2,90m³, com largura de corte de no mínimo 1.711mm, pois, uma vez atendidas todas as exigências de desempenho e capacidade operacional por parte do equipamento ofertado, o comprimento da lâmina não influencia em seu potencial de execução de trabalhos, o pedido disposto em sede de impugnação foi rejeitado”. Alega que “a exigência disposta no Edital não constitui elemento substancial para a avaliação da capacidade laborativa do equipamento, vez que se trata apenas de opção do projeto de desenvolvimento do maquinário, decorrente da escolha da fabricante em seu projeto, que a diferença é mínima e irrisória entre as características exigidas no Edital e as ofertadas pelo equipamento oferecido pela recorrente, razão pela qual o presente recurso visa a modificação da decisão recorrida. Que um equipamento com lâmina de 3,05 mm x 1,118 mm é capaz de realizar as mesmas atividades e trabalhos de um equipamento que porte lâmina de 3,048 mm e 1,200 mm. Que, portanto, a decisão do Sr. Pregoeiro, ao rejeitar o pedido exposto em sede de impugnação ao Edital vai de encontro à busca da proposta mais vantajosa à municipalidade”. Ainda em suas razões, discorre sobre a Lei Federal nº 8.666/93 e colaciona doutrinas e decisões judiciais, onde são destacados preceitos sobre a proposta mais vantajosa para a administração pública. Refere ainda que “O Município, com as exigências acima descritas, está frustrando o caráter competitivo da licitação, o que compromete o processo licitatório em face do direcionamento”. Nesse sentido, a recorrente colaciona em seu recurso, entendimento do Tribunal Regional da 5ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Ao final, requer a reforma da R. Decisão proferida, para determinar a homologação da habilitação/classificação da recorrente. **DO MÉRITO DO RECURSO.** Analisadas as razões/alegações apresentadas pela empresa recorrente, tem-se de imediato que o recurso administrativo apresentado não merece prosperar, haja vista que a decisão tomada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio consoante disposto na ata de julgamento do dia 09 de maio de 2018, desclassificando a sua proposta, está correta e alicerçada nos documentos probatórios constantes dos autos do processo licitatório e em total cumprimento às disposições legais aplicáveis ao caso, observando-se os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório e, portanto, não merece ser reformada. Frisar que a própria recorrente em suas razões, confirma que a sua máquina ofertada no certame licitatório, apresenta dimensões da lâmina diferentes (menores) das dimensões mínimas estabelecidas no Edital. Logo, a máquina ofertada pela recorrente, não atende a todas as especificações e critérios técnicos exigidos pelo Edital. A recorrente destaca também em suas razões, que o Município, com as exigências descritas para a máquina no Edital, teria frustrado o caráter competitivo da licitação, comprometendo o processo licitatório em face do direcionamento. **DA FUNDAMENTAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL PARA A DECISÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO.** Fundamental neste caso o respeito aos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, fazendo valer as disposições da Lei 8.666/93: Normatiza o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso). § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da

AS



Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN
RUA JOSE CANELLAS, 258
C.N.P.J. 87.612.917/0001-25
SETOR DE LICITAÇÕES

naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. **Da vinculação ao instrumento convocatório.** Como acima demonstrado e comprovado, os procedimentos de julgamento do presente certame, estão em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse passo, acerca da importância da vinculação ao instrumento convocatório em si, a melhor jurisprudência pátria não vacila em abraçar o mesmo entendimento: 1. **Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, 'lei interna da concorrência', devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente".** Fonte: STJ. 2ª Turma. RESP nº 253.008/SP. Registro nº 200000283223. DJ 11 nov. 2002. p. 00174. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 200001000486794 Processo: 200001000486794 UF: MA Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/10/2004 Documento: TRF100203240 Fonte DJ DATA: 10/11/2004 PAGINA: 3 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000364252 Processo: 200301000364252 UF: TO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/2/2004 Documento: TRF100161174 Fonte DJ DATA: 15/3/2004 PAGINA: 80 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES. Ementa ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AVISO DE COMPRA. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** 1. **O edital é a lei da licitação e se nele estava previsto que o prazo de validade da farinha deveria ser de 150 dias contados da data da entrega do produto na CONAB, tal determinação deve ser cumprida pelo licitante vencedor, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 2. **Nega-se provimento ao agravo de instrumento.** MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - REMOÇÃO - LEI Nº 8.935/94 - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - OBSERVÂNCIA - SEGURANÇA DENEGADA - UNÂNIME - **O princípio da vinculação ao edital, ata o candidato às normas previamente estabelecidas para a realização do concurso, sendo que, tanto à administração, quanto ao candidato é vedado o descumprimento do previsto no instrumento convocatório, pois consoante a melhor doutrina pátria e a Lei da concorrência.** (TJDF - MSG 20010020047736.C.Esp. - Rel. Des. Lécio Resende - DJU 18.12.2002 - p. 32). LICITAÇÃO PÚBLICA - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - NÃO-CUMPRIMENTO DO EDITAL - **Em se tratando de licitação pública vige o princípio da estrita obediência ao instrumento convocatório, que vincula tanto a Administração como todos os participantes. Sendo descumpridas quaisquer de suas normas, sujeita-se o candidato infrator às sanções previamente estabelecidas.** No caso, a Empresa Agravada foi excluída do certame por desatender aos itens 1.1 e 3 previstos no edital. **Qualquer outra solução levada a efeito pela Agravante, que não a de desclassificar a Agravada, provocaria a completa inversão dos valores, desafiando-se a todos os demais princípios norteadores da Administração Pública.** Agravo provido. Liminar não referendada. (TRF 2ª R. - AI 97.02.43008-9 - RJ - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Sergio Feltrin Corrêa - DJU 23.01.2001 - p. 49). (grifos nossos). Seguindo idêntica conclusão averba Hely Lopes Meirelles, "in" Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 11ª Ed., 1997, pág. 31: "(...) **que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, que quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, o julgamento e ao contrato. (...) Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (...) A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido ou permitido pelo edital.**" Destaca-se ainda, a observância do princípio da competitividade, onde o Superior Tribunal de Justiça (STJ - Pleno - MS n. 5.602/DF - Rel. Min. Presidente Américo Luz, Diário da Justiça, Seção I, 4 fev. 1998, p.4) já consolidou entendimento no seguinte sentido: **"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, dando azo à participação do maior número possível de concorrentes. A escolha final há de recair sempre na proposta mais vantajosa para administração Pública".** (Grifo nosso) DA DECISÃO: Em face do acima exposto, pelas razões de fato e fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, na doutrina e na jurisprudência, a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio é pelo conhecimento do recurso interposto, porém, no seu mérito, negar o seu provimento, mantendo-se inalterada a decisão anteriormente proferida que desclassificou a proposta da empresa recorrente (SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA), considerando o não atendimento das especificações mínimas do objeto licitado. Por fim, recomenda-se a autoridade superior para que, em caso de realização de novo certame licitatório, sejam reexaminadas e reavaliadas as especificações técnicas da máquina licitada em comento, visando buscar a competitividade mais ampla possível para o certame. Com fulcro no Art. 109, da Lei nº 8.666/93, Pregoeiro e Equipe de Apoio submetem a presente decisão, devidamente informada, ao Senhor Prefeito Municipal para que o mesmo profira a decisão final.



Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN
RUA JOSE CANELLAS, 258
C.N.P.J. 87.612.917/0001-25
SETOR DE LICITAÇÕES

Flavio Cunha Laureano da Silva
Flavio Cunha Laureano da Silva
Pregoeiro
Portaria Nº 159 de 23/04/2018

EQUIPE DE APOIO

M. Reis
Maria Dalila P. Reis
Agente Administraiva Auxiliar

R. Sarmiento
Rosaneide de Fatima G. Sarmiento
Contador (a)

Requisito 2210512018

CASO N. 50011 FFAZ
CPF 487 473 510.21